

FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL

*Tagore Trajano de Almeida Silva**, *Victor Vendramini Langerhorst*** e
*Sérgio Waxman Braga****

RESUMO: Este ensaio pretende oferecer ao leitor as bases para um fundamento da Teoria Constitucional do Direito Animal. A discussão parte da análise do conceito de dignidade, pensada sob o viés racionalista de Immanuel Kant que atribui apenas ao ser humano o conceito de dignidade. Busca-se ampliar este conceito a partir da teoria de Hans Jonas e Tom Regan, a fim de demonstrar um novo conceito de dignidade estabelecido através da relação de respeito entre as espécies. Após esta tentativa de extensão de um valor intrínseco aos animais, parte-se para estudar os fundamentos éticos e filosóficos desta abordagem, demonstrando como a concepção de Kant influenciou as constituições modernas. Por fim, demonstrar-se-á que a Constituição da República Brasileira de 1988 acolhe a tese de um Direito Animal Constitucional ao proibir qualquer forma de crueldade para com os animais, sendo necessária para garantir este mandamento uma mudança de cunho interpretativo que vise entender como objetivo estatal o estabelecimento de uma dignidade animal, vedando quaisquer formas de retrocesso.

* Mestre e Doutorando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia (UFBA). *Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA)*. Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: www.nipeda.direito.ufba.br Presidente do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br Coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal E-mail: tagore@ufba.br.

** Advogado. Bacharel em Direito pela Unijorge/BA.

*** Advogado e Engenheiro Agrônomo

PALAVRAS-CHAVE: dignidade animal, respeito, direitos fundamentais, proibição do retrocesso

ABSTRACT: This test is intended to offer the reader a basis for a plea of Constitutional Theory of Animal Rights. The discussion part of the analysis of the concept of dignity, under the bias rationalist thought of Immanuel Kant that attaches only to be the concept of human dignity. Search to expand this concept from the theory of Hans Jonas and Tom Regan to demonstrate a new concept of dignity established through the relationship of respect between species. After this attempt to extend an intrinsic value to animals, it is to study the ethical and philosophical foundations of this approach, showing how the design of Kant has influenced the modern constitutions. Finally, it will demonstrate that the Brazilian Constitution of the Republic of hosting the 1988 thesis of a Constitutional Rights on Animal prohibit any form of cruelty to animals, being necessary to ensure a change of this commandment interpretative stamp seeking to understand how State goal the establishment of an animal dignity, prohibiting any form of backlash.

KEYWORDS: animal dignity, respect, fundamental rights, prohibition of reverse.

SUMÁRIO: 1. Considerações Preliminares; 2. Historicização do conceito de dignidade; 3. Reconstruindo o conceito de dignidade da pessoa humana através dos seus limites: a dignidade como representação do respeito entre as espécies; 4. Fundamentos éticos e filosóficos para a concepção de uma dignidade animal; 5. Mas seria a dignidade um valor universal?; 6. Enfim, a tentativa de (re)criação do conceito de dignidade, englobando os animais não-humanos; 7. Constitucionalização da dignidade animal: o caso brasileiro, alemão, austríaco e suíço e os esforços de constitucionalização no âmbito da constituição européia; 8. Proibição do retrocesso e o mínimo de eficácia constitucional: a vedação do estado de biocídio; 9. Aonde chegaremos...; 10. Notas.

1. Considerações preliminares

O breve século XX¹ foi marcado por diversos debates que marcaram a história recente da humanidade. Reunificação de Estados, desmoronamento do sistema socialista, duas grandes guerras mundiais, privatizações, fortalecimento do Poder

Judiciário, intensiva europeização, globalização, megafusões com índices recordes de desemprego², o crescimento e a consolidação da proteção ambiental, a AIDS, a xenofobia, junto com as lutas dos movimentos sexistas, racistas e dos direitos dos animais.

É momento de mudança. O materialismo alcançou sua plena vitória, por sua própria lógica interna. As constituições nacionais englobam em seus conceitos este racionalismo exacerbado, separando o homem das outras formas de vida ao qual ele se encontra rodeado.³

Com efeito, foi nesse sentido que o homem estabeleceu um domínio tirânico sobre todas as espécies vivas, fundamentando-o em uma presumida ordem divina. Poderia se dizer em uma metáfora, adotada por John Gray,⁴ que o homem foi constituído dentro de um ledo engano, tal como um homem num baile que a noite inteira se encontra envolvido num jogo de sedução com uma bela mulher mascarada na vã esperança de conquistá-la, até que ela retira a máscara e se revela sua esposa. Para Gray, nesta fábula de Schopenhauer, a esposa mascarada como uma bela desconhecida era o cristianismo, que hoje ganhou feições dentro do humanismo.⁵

De fato, ao longo dos últimos duzentos anos, a filosofia se libertou da fé cristã, mas não soube abrir mão do erro capital do cristianismo – a crença de que os humanos são radicalmente diferentes de todos os outros animais.⁶ Principalmente depois do advento da teoria da evolução de Charles Darwin e da publicação da sua obra *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, em 1858⁷, não se pode mais negar que de todos os elementos naturais, os animais são os mais próximos, e esta proximidade perturbadora, por vezes abala as nossas classificações e a certeza dos nossos critérios de diferenciação.⁸

A despeito da Teoria da Evolução, o Direito insiste em fechar os olhos aos animais e a teoria de Charles Darwin, como se sua teoria jamais tivesse existido.⁹ Nesse sentido, este pensamento de domínio do homem sobre o mundo que submete o animal ao outro ser dotado de consciência, percepção, sensação, memória,

sentimento, linguagem, inteligência...,¹⁰ já determinou ao longo da história, outras formas de exploração, tais como a escravização das mulheres, dos estrangeiros vencidos nas guerras e invasões, dos africanos e o extermínio dos índios no continente americano.¹¹

Aqueles que desejam defender sociedades hierarquicamente desiguais, com frequência mostram que, seja qual for o critério escolhido, simplesmente não é verdade que todos os seres são iguais em consideração moral, uma vez que a maioria dos seres humanos, e isso reflete em nossas constituições, são especistas.¹² Em nome de um domínio antropocêntrico determina-se, em nossos dias, a escravização e o genocídio dos animais, vulneráveis ao poder das armas, às armadilhas e ardis dos homens, sedentos de apropriar-se de toda forma de vida que lhes possa render algum benefício.¹³

Pergunta-se, então, que tradição é esta que não estabelece pressupostos éticos justos com relação ao tratamento para com os animais? Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta seu sofrimento, não importando a natureza do ser, já que o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes.¹⁴

Os animais, incluindo-se o homem, possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie.¹⁵ Entre homens e animais existe uma continuidade, sendo as diferenças entre eles apenas de grau e não de essência.¹⁶ Todos os animais são portadores de instintos e de certas finalidades, como a sobrevivência e a procriação, não devendo ser este critério para diferenciação jurídica entre homens e os animais.¹⁷

O evolucionismo rompeu os limites do racionalismo, trazendo de volta a concepção do ser com um vir-a-ser, no fenômeno da evolução.¹⁸ Com o Estado não podia ser diferente, já que ele é processo. O Estado, como ser dinâmico, deve estar em constante mutação, a fim de indicar o novo direcionamento, com o

intuito de realizar determinados fins do sistema constitucional como um todo.¹⁹ Sendo assim, percebe-se na atual conjuntura, a importância do debate, ainda mais no momento de formação de um Estado socioambiental de Direito,²⁰ onde em uma perspectiva ética, a norma constitucional passa a refletir a marca da transição e do compromisso com valores antes não percebidos na sociedade.²¹

Este ensaio pretende oferecer ao leitor os fundamentos do direito animal constitucional, a partir da discussão do princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira. Para tal finalidade, discutiremos três temas:

1. o conceito kantiano de dignidade e como ele é insuficiente para englobar esta tentativa de extensão da dignidade da vida para os animais;
2. os fundamentos éticos e filosóficos que influenciaram a constitucionalização dos direitos dos animais no Brasil e em nações estrangeiras;
3. e, por fim, um debate sobre o objetivo estatal de estabelecer normas e critérios que visem a garantia da dignidade do animal, vedando um possível retrocesso.

2. Historicização do conceito de dignidade

A concepção de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico,²² que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada.²³⁻²⁴ Nesse sentido, ainda hoje, muitos povos desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem à outra espécie.²⁵

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, era digna (*dignitas*) a pessoa humana que ocupava determinada

posição social, sendo este conceito atribuído pelo reconhecimento dos demais membros da comunidade. Desta forma, havia uma modulação da dignidade, no sentido de admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.²⁶ No estoicismo, o ser humano coloca a racionalidade humana no ponto mais alto da escala terrena do ser.²⁷ A dignidade estaria relacionada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como à ideia de que todos os seres humanos seriam iguais em dignidade.²⁸ Já na Idade Média, o ser humano passou a ser considerado à imagem e semelhança de Deus, e com exceção de São Francisco de Assis, a Igreja olhava para os demais seres com desprezo e indiferença.²⁹

O conceito de dignidade estava vinculado ao pensamento judaico-cristão, traduzindo, ademais, uma evidente noção de superioridade do ser humano em virtude de sua condição racional e seu livre arbítrio.³⁰ Por isso, Tomás de Aquino afirmava que o homem era digno por ter sido feito à imagem e semelhança de Deus. Deste modo, os animais existiriam para benefício dos homens, assim como os pulmões existiriam para benefício do coração, sendo que não se poderia falar em uma dignidade própria do animal.³¹

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se apenas as noções fundamentais da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.³² Nesse sentido, para Kant, os animais não são auto-conscientes, e, portanto, existem apenas como instrumentos destinados a um fim, e esse fim é o homem, de modo que os nossos deveres para com os animais são apenas indiretos, pois o seu verdadeiro fim é a humanidade.³³ Toda a vida restante, como produto da necessidade física, é considerada como um meio para o ser humano.³⁴

Immanuel Kant, em 1785, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*),³⁵ expõe que:

A razão refere assim toda máxima da vontade, concebida como legisladora universal, a toda outra vontade, e também a toda ação que o homem ponha para consigo: procede assim, não tendo em vista qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas levada pela idéia da dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio. No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.³⁶ (...) Ora, a moralidade é a única condição capaz de fazer que um ser racional seja um *fim em si*, pois só mediante ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. Pelo que, a moralidade, bem como a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem *dignidade*.³⁷

3. Reconstruindo o conceito de dignidade da pessoa humana através dos seus limites: a dignidade como representação do respeito entre as espécies

O filósofo alemão Immanuel Kant sustenta que apenas um o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios, ou seja, possuiria vontade.³⁸ Para Kant, apenas o ser humano existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa dispor:

[...] o homem, e em geral *tudo ser racional*, existe como *fim em si*, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim.³⁹ (...) Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam *coisas*. Ao invés, os seres racionais são chamados *pessoas*, porque a natureza deles os designa já como *fins em si mesmos*, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto

de respeito). Portanto, os seres racionais não são fins simplesmente subjetivos, cuja existência, como efeito de nossa atividade, tem valor *para nós*; são *fins objetivos*, isto é, coisas cuja existência é um fim em si mesma, e justamente um fim tal que não pode ser substituído por nenhum outro, e ao serviço do qual os fins subjetivos deveriam pôr-se *simplesmente* como meios, visto como sem ele nada se pode encontrar dotado de *valor absoluto*.⁴⁰

Para o filósofo alemão, apenas o homem teria o atributo da dignidade, valor absoluto dado aos seres que tem vontade própria, autoconsciência, sendo capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador e de tomar decisões, perseguindo seus próprios interesses.⁴¹ Para os seguidores desta corrente⁴² este ser racional (a pessoa humana) teria, assim, valores absolutos em si mesmo, sendo possuidor de direitos subjetivos e fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado.⁴³ Portanto, o princípio que diz que se deve tratar o homem como um fim em si mesmo implica não só no dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia.⁴⁴

Kant propôs uma mudança do método no ato de conhecer, uma “revolução copernicana”, ou seja, ao invés do sujeito cognoscente girar em torno dos objetos, são os objetos que giram em torno do sujeito.⁴⁵ Portanto, o ser humano é dotado de dignidade especial, sendo esta um atributo da pessoa humana. Contudo, atualmente vem ganhando força corrente contrária que afirma que a concepção de Kant sofre de um excessivo antropocentrismo, restringindo a concepção de dignidade apenas aos seres humanos.

Todos os seres que agregam algum valor em sua existência devem ser merecedores de uma tutela jurídica, com o intuito de resguardar seu valor. Deve-se reservar um âmbito na Constituição⁴⁶, para que seja assegurada às outras criaturas o seu valor intrínseco, que chamaremos neste artigo de “dignidade”. Parte-se para a ampliação do conceito kantiano para a tentativa de conceber uma dignidade da vida para além do humano que

conceda aos demais seres vivos um valor intrínseco que deve ser respeitado e reconhecido pelos humanos. A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas também de todas as formas de vida em geral, reconhecendo valores fundamentais não apenas a vida humana,⁴⁷ mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta.⁴⁸

Hans Jonas defende uma dignidade da natureza que só seria alcançada com a substituição dos antigos imperativos éticos, dentre os quais o imperativo kantiano. Deve-se passar do imperativo kantiano que determina um agir individual “[...] de modo que o princípio da tua ação se transforme em uma lei universal”, para um novo imperativo, fundado na responsabilidade que atribui ao homem um agir responsável de maneira que “os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência da vida [...]”.⁴⁹

Jonas representa com sua obra, *El principio de responsabilidad*, a possibilidade de contribuição para uma mudança de paradigma⁵⁰ antropocêntrico da constituição, ao romper, pela primeira vez, com o estreito círculo da proximidade, articulando solidariamente com a ideia de responsabilidade entre espécies.⁵¹

De fato, no âmbito do direito animal, Tom Regan clama por uma mudança de percepção, pelo fato de estarmos devidamente aculturados pelo paradigma cultural dominante. Dessa maneira, vemos os animais como nossa cultura os vê; vemos os animais como seres que existem para nossa alimentação, vestuário, ou seja, para atender nossas necessidades e aos desejos dos humanos.⁵² Este modo de perceber os animais, para o professor Antunes de Azevedo, poderia ser descrito didaticamente sob a denominação de duas concepções: a *concepção insular* (kantiana) e a *concepção própria de uma nova ética*.⁵³

A primeira, ainda dominante, seria fundada no homem como razão, vontade e autoconsciência, concepção dualista, em que o homem e natureza não se encontram, estão em níveis diversos; são respectivamente sujeito e objeto. O homem “rei da criação”

vê e *pensa* a natureza. Somente o homem é racional e capaz de querer, somente ele é autoconsciente. A natureza é fato bruto sem valor em si.⁵⁴

Foi René Descartes que influenciou filosoficamente o pensamento moderno de matriz iluminista deste método de abordagem científica. Na ciência, Descartes contribuiu para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Ele justificava a exploração dos animais, ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos,⁵⁵ incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer – teoria do animal-máquina.⁵⁶ Ainda afirma em seu livro *Discurso sobre o Método*, que os autômatos animais, embora determinados pelas mesmas leis da matéria, seriam constituídos de maneira que seu funcionamento ou comportamento⁵⁷ levasse o observador humano a pensar em um valor inerente aos animais, análogo ao que lhe é próprio, sem que, no entanto, eles possuíssem este valor interior.⁵⁸

O filósofo renascentista acreditava que os animais eram como máquinas, não possuindo razão e, portanto, valor intrínseco.⁵⁹ Esta concepção corroborou com a legitimação das diversas formas de violência contra os animais na sociedade atual, visto que se ignorou o aparente sofrimento dos animais⁶⁰ em prol do bem-estar humano.⁶¹

A concepção própria de uma nova ética seria fundada no homem como ser integrado à natureza cuja nota específica não está na razão, na vontade ou na autoconsciência que também os animais possuem, e sim, em rumo inverso, na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual, usar linguagem, dialogar e, ainda, principalmente, na sua vocação para o amor, como entrega espiritual a outrem.⁶²

Para o autor, a dignidade estaria fundada no reconhecimento recíproco⁶³ entre as pessoas e com os demais seres e a natureza. A dignidade apresentaria uma relação estreita com respeito, e este seria sua unidade moral.⁶⁴

[...] tratar um ao outro com respeito é *exatamente* tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos outros direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos nossos outros direitos, é nosso direito de sermos tratados com respeito.⁶⁵

Com efeito, para Regan, a relação de respeito seria a síntese dos direitos fundamentais (vida, integridade física e liberdade) que se expressa através do valor dignidade pensada também para incluir os animais. Desta maneira, a segunda concepção é monista, já que estabelece uma relação entre homem e natureza, um *continuum*; o homem faz parte da natureza e não é o único ser inteligente e capaz de querer, ou o único dotado de autoconsciência. Há, entre os seres vivos, um crescendo e complexidade, e o homem é o último elo da cadeia. A *natureza* como um todo é um *bem*. E a vida, o seu *valor*.⁶⁶

4. Fundamentos éticos e filosóficos para a concepção de uma dignidade animal

No final do século XVIII na Inglaterra, Humphry Primatt publicou um texto de filosofia moral *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), que exige uma completa redefinição dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa da época em relação aos animais.⁶⁷

No mesmo ano, 1776, os norte-americanos proclamavam a sua independência, porém a declaração não faz nenhuma referência aos direitos dos animais, proclamando a igualdade, a liberdade e o direito de buscar a felicidade para todos os cidadãos, mas não para todas as espécies.⁶⁸ Desta forma, a declaração, como todas à época estavam arraigadas de um cunho antropocêntrico, chauvinista⁶⁹ e especista.⁷⁰

Em 1789, também na Inglaterra, o filósofo moral e do direito, Jeremy Bentham, escreve *An Introduction to the Principles of*

Morals and Legislation (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação). Ambos defendem a ideia de que a ética não será refinada o bastante enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer.⁷¹

De fato, Bentham propõe a abolição da linha divisória estabelecida pela filosofia moral tradicional de Aristóteles, Tomás de Aquino, Descartes e Kant, qual seja, a da posse da razão, linguagem e autoconsciência como dotes necessários ao ingresso na comunidade dos seres em relação os princípios da igualdade, da liberdade, da autodeterminação.⁷²

Bentham, analogamente a Primatt, não se refere a uma dignidade animal, mas ao *dever humano de compaixão* para com todos os seres em condição vulneráveis a dor e ao sofrimento. Ambos exigem coerência do sujeito moral. Devemos respeitar em relação aos outros os mesmos padrões que exigimos sejam aplicados em relação a nós.⁷³

Henry Salt, em 1892, ao publicar o livro *Animal Rights*, estabelece, pela primeira vez, uma relação entre direitos a serem conferidos aos animais. Salt apropria-se do argumento inaugurado por Primatt em defesa dos interesses sencientes, defendendo a inclusão de todos os animais, não apenas os humanos, no âmbito da comunidade moral. Salt funda uma crítica voltada na aparência e na dominação da razão, estabelecendo deveres diretos e indiretos em relação aos membros da espécie humana. Deveres positivos (de beneficência) e os negativos (de não-maleficência), em relação aos demais seres.⁷⁴

Deveres de compaixão, segundo John Rawls,⁷⁵ seriam obrigações morais diretas para com os animais, uma espécie de dever de humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento.⁷⁶ Nesse sentido, a compaixão omite o elemento essencial da responsabilidade pelo mal levado a cabo. Quando dizemos que o mau-trato de animais é injusto, queremos dizer apenas que é errado *de nossa parte* tratá-los mal e

que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo.⁷⁷ Portanto, é preciso reconhecer ao animal um *valor inerente*⁷⁸, pelo fato dele ser *sujeito-de-uma-vida*.⁷⁹

Tom Regan esclarece que como temos direitos iguais, enquanto sujeitos-de-uma-vida, e pelo fato de alguns animais serem como nós, já que são igualmente sujeitos-de-uma-vida, deve-se concluir que esses animais também têm direitos, incluindo o direito a serem tratados com respeito.⁸⁰ Para o filósofo americano, não é um ato de benevolência tratar os animais com respeito, é um *ato de justiça*,⁸¹ animais humanos e animais não-humanos têm o direito moral básico de serem tratados com respeito,⁸² de ter reconhecido seu valor intrínseco, isto é, a sua dignidade.

Assim, a filosofia moral sofre a pressão dos argumentos que invocam a moralidade humana a considerar não apenas os interesses racionais dos seres da espécie *Homo sapiens*, mas também interesses naturais não-rationais, abrangendo todos os seres capazes de sofrer dor ou dano em consequência das ações de agentes morais.⁸³

No final do século XX, as teses de Primatt, Bentham e Salt são revisadas⁸⁴ por Peter Singer,⁸⁵ que junto com filósofos de Oxford (na Inglaterra), retomam a reflexão sobre o *status* moral e jurídico devido aos animais em decorrência de sua liberdade, sensibilidade e consciência.⁸⁶ Richard D. Ryder, Peter Singer, Stanley e Roslind Godlowitch, John Harris, Andrew Linzey, estabelecem a necessidade e se rever criticamente a filosofia moral tradicional, e de se adotar um único princípio para considerar moralmente todos os seres semelhantes, atendendo ao que ordena a justiça, ou seja, tratamento igual para os casos semelhantes.⁸⁷

Deste modo, firma-se o entendimento de que direitos não devem ser conferidos com base na aparência do organismo, mas sim com base na necessidade do movimento e na semelhança da sensibilidade e da consciência. Animais são capazes de distinguir e preferir experiências, desviando-se das más e buscando as boas.⁸⁸

5. Mas seria a dignidade um valor universal?

Partindo do pressuposto de que os animais não-humanos seriam dotados de um valor inerente por serem sujeitos-de-uma-vida, entende-se que os direitos dos animais são desejáveis, isto é, buscar fundamentos constitucionais para que eles sejam distinguidos é um meio adequado para o reconhecimento. Contudo, alerta Norberto Bobbio que a busca de um alicerce para uma teoria pode gerar a ilusão de um fundamento absoluto.⁸⁹ Na visão de Bobbio, toda busca de um fundamento absoluto seria infundada, já que geralmente não se tem uma noção precisa de quais seriam estes direitos; eles seriam de conteúdo variável e um caráter heterogêneo.⁹⁰

Atualmente, na ordem constitucional mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio extremamente forte, ou seja, aquele que em nenhuma hipótese cede em favor de outros.⁹¹ Esta característica, segundo Alexy, levaria ao entendimento de que existiriam princípios absolutos. Com este entendimento, a norma da dignidade da pessoa humana vem sendo considerada como princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, tanto a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Política de 1988⁹², quanto da maioria das cartas constitucionais advenas,⁹³ além da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Figura como um desses fundamentos *a priori*, expandindo os seus efeitos para toda e qualquer interpretação, visto ser o fundamento do Estado brasileiro.⁹⁴

Apesar disso, para Robert Alexy, esta impressão gera equívocos, residentes no fato de a norma da dignidade da pessoa humana ser tratada em parte como regra e em parte como princípio. Soma-se a isso o fato de existir um amplo grupo de condições de precedência que confere altíssimo grau de certeza de que o princípio da dignidade da pessoa humana prevalecerá contra princípios colidentes em determinadas condições.⁹⁵

Para Alexy, o princípio-norma da dignidade da pessoa jurídica seria igualmente sopesado diante de outros princípios, com a finalidade de determinar o conteúdo da regra da dignidade. Esta sim seria absoluta em razão de sua abertura semântica e da não necessidade de limitação em face de alguma possível relação de preferência.⁹⁶ Com efeito, nenhum princípio, nem mesmo o da proteção à vida seria absoluto, já que em casos de confrontos do princípio vida de um indivíduo com o de um grupo, este último poderia preponderar.⁹⁷ Na Suprema Corte Alemã, há julgado em que a dignidade da pessoa humana não é lesionada quando a exclusão da proteção judicial não é motivada por uma desconsideração ou subestimação da pessoa humana, com o intuito de atender o interesse público.⁹⁸

Robert Alexy sustenta que, em casos de choque com outros princípios como o da ordem democrática e da própria existência do Estado, poderia haver uma desconsideração deste valor, tendo estes princípios precedência em face da dignidade humana.⁹⁹ Desta forma, salienta o autor sobre a não possibilidade de atribuição de um valor absoluto a norma da dignidade,¹⁰⁰ apesar do entendimento dado pelos intérpretes das constituições.¹⁰¹ Contudo, percebe-se perigosa tal sustentação. A defesa do pensamento de uma suposta relativização do princípio-norma da dignidade da pessoa humana pode levar ao que Rawls denomina *véu da ignorância*.¹⁰²

Os efeitos ocasionados pela intensa disputa humana podem fazer com que, sustentados pela suposta “relativização” da dignidade, defendam-se barbaridades, tais como as guerras do Afeganistão e Iraque, a não concessão de direitos aos prisioneiros da “Guantanamo Bay detention camp”, além das práticas policiais de tortura anti-terroristas e, no caso em estudo, a exploração de animais para fins humanos.

Neste contexto, as observações de Hannah Arendt ressoam importante no debate sobre um peculiar processo de relativização de direitos. Arendt fala que se tornou possível certas atitudes modernas entre os intelectuais, atitudes estas razoavelmen-

te bem representadas por Mussolini que dizia ser, ao mesmo tempo, “aristocrata e democrata, revolucionário e reacionário, proletário e antiproletário, pacifista e antipacifista”,¹⁰³ ou seja, todos têm o direito de criar sua própria ideologia, bem como cada Estado tem o direito de deixar prevalecer cada direito considerar fundamental.

Preferimos à visão adotada por Michael Kloepfer,¹⁰⁴ ao defender com base no artigo 1º, inciso 1 da Lei Fundamental Alemã que o valor dignidade seria absoluto e imune a qualquer ponderação. Todavia, fazer tal afirmativa não significa que tenha o indivíduo um valor ilimitado, um “super-direito”, independente de outros titulares de direitos fundamentais. Ao revés, o Tribunal Constitucional Alemão compreende cada indivíduo como um cidadão relacionado e vinculado uns com os outros, em comunidade.

Intervenções ao valor dignidade somente seriam permitidos em casos excepcionais e com o intuito de garantir a dignidade “super-motivada” de outros indivíduos. O adjetivo “super” visa destacar que todas as formas de intervenção formalmente justificadas devem estar em conformidade com a Constituição, também em seu conteúdo material, garantindo, assim, a proibição de excesso.¹⁰⁵ Portanto, estabelece-se um “limite dos limites”, em que o limite da dignidade de um é a dignidade do outro. Um retorno à regra de ouro que diz: “não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação”¹⁰⁶

Então, na esteira de ambas as sustentações, o artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira é concebido como um conceito jurídico indeterminado, utilizado tanto como norma constitucional amplamente aplicada nos tribunais,¹⁰⁷ quanto princípio jurídico fundamental da sociedade e do Estado. Com efeito, por ser o homem um ser condicionado a tudo aquilo com o qual ele entra em contato,¹⁰⁸ a dignidade da pessoa humana deve ser vista além de seu conteúdo normativo, através da sua representação axiológica. Todo “valor” é a projeção de um bem *para alguém*; no

caso, a pessoa humana é o *bem* e a dignidade o seu *valor*, isto é, a sua projeção.¹⁰⁹

Compreende-se que a luta por direitos e a possibilidade de mudança social constitui uma classe variável, um feixe de diversos valores. Porém, todas estas concepções, para nós, transmitem um único valor: o de que não devemos tratar o outro, animal humano ou não-humano, como mero objeto,¹¹⁰ seguindo novamente a regra de ouro que diz: “não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação”.

6. Enfim, a tentativa de (re)criação do conceito de dignidade, englobando os animais não-humanos

A sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida faz emergir novos direitos fundamentais, como os direitos inerentes a todos os animais. Estes devem ser garantidos e principalmente incorporados na dimensão do conceito de dignidade. Estes novos direitos devem ser materializados na concepção de direitos fundamentais, sob uma perspectiva de solidariedade entre as espécies, tal como aconteceu ao se incorporar os direitos, liberdades e garantias fundamentais de primeira e segunda dimensões.

Frise-se aqui, que como o Direito é pensado em função dos incluídos,¹¹¹ é hora de incluirmos outros sujeitos, a fim de construir um patamar mínimo de justiça social. Nesse sentido, Jürgen Habermas¹¹² ensina sobre uma responsabilidade solidária de trata o outro *como um dos nossos*. Para o autor, incluir o outro é deixar refletir em “nós” (comunidade) tudo que resiste ao substancial e novo, mas que amplia constantemente as fronteiras porosas da sociedade.¹¹³ Percebe-se, então, uma nova dimensão desses direitos fundamentais, ampliando a proteção de tal princípio para alcançar os animais.

É importante esse entendimento, vez que a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregna-

do da visão ideológica e política, como vem se demonstrando. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades, que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana, como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade.¹¹⁴

De fato, doutrinadores já vislumbram uma mudança de paradigma constitucional da concepção de dignidade, a fim de se adotar um marco jurídico-constitucional socioambiental, consolidando a formação de uma *dimensão ecológica da dignidade humana*.¹¹⁵

Esta nova forma de compreender o ambiente demanda esforços para uma nova maneira de entendimento da dignidade como valor universal, conduzindo a um repensar o conceito de Kant¹¹⁶ de dignidade, no intuito de percebê-lo em parte positiva¹¹⁷ (dever de respeito, vida, integridade e liberdade) ou negativamente¹¹⁸ (dever de preservar, cuidar e manter), adaptando tal conceito à contemporaneidade.¹¹⁹

Portanto, este direito fundamental à proteção ambiental consistiria em um direito complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem. Cuida a Constituição Federal, em seu artigo 225, de uma série de disposições que asseguram posições jurídicas subjetivas fundamentais, tanto com função defensiva, quanto prestacional.¹²⁰ Ora, pode-se dizer que a Constituição brasileira de 1988 atribui aos animais um mínimo direito: o de não serem submetidos à crueldade.¹²¹

Para Heron Santana Gordilho, estaria, na Constituição brasileira de 1988, o fundamento constitucional para a teoria dos direitos animais, no instante em que se reconhece em seu art. 225, §1º, VII, que os animais são dotados de sensibilidade. Impõe-se a todos o dever de respeitar a vida, liberdade corporal e integridade física do animal, de maneira a proibir expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a sua extinção ou os submetam à crueldade.¹²²

De fato, o Brasil se insere dentre os países que vedam, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade contra os

animais. A maioria das Cartas Estaduais acompanha este mandamento supremo, proibindo a submissão de animais a atos cruéis nos Estados.¹²³

Com efeito, após a Constituição de 1988, foi editada a Lei Federal nº 9.605/98, que no §1º do seu art. 32 atribui infraconstitucionalmente o direito de se respeitar os animais não-humanos.¹²⁴ Agrega-se ao referencial brasileiro a Constituição da Suíça que, em 1992, reconheceu, no artigo 24, a “dignidade da criatura” (*Würde der Kreatur*),¹²⁵ a qual deve ser respeitada notadamente no âmbito da legislação sobre engenharia genética; e a Lei Fundamental alemã que, em seu artigo 20a, incluiu a expressão “e os animais” (*die Tiere*) ao se referir aos titulares de proteção daquele Estado. Deste modo, estas constituições (brasileira, suíça e alemã) fincam as bases para o denominado direito animal constitucional e para uma nova dimensão do conceito de dignidade.

De fato, conclui que a atribuição de “dignidade” a outras formas de vida ou à vida em termos gerais, transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento humano para com os animais, devendo avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si.¹²⁶ Garante-se, deste modo, as condições existenciais mínimas para a vida de todos os animais humanos e não-humanos.

7. Constitucionalização da dignidade animal: o caso brasileiro, alemão, austríaco e suíço, e os esforços de constitucionalização no âmbito da constituição européia

Antes de afirmarmos que a Constituição de 1988 estabeleceu como um dos objetivos do Estado brasileiro a proteção dos animais,¹²⁷ cumpre-nos fazer um pequeno retorno à história.

No Brasil, o processo de constitucionalização dos direitos foi demorado. Assevera Laerte Levai que o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça, estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa.^{128 129}

Apenas no início do século XX, durante o período da República Velha, 1924, seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, o Decreto Federal 16.590 que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas, o qual proibia uma série de maus tratos com animais.¹³⁰ No entanto, foi o Decreto 24.615, de 10 de julho de 1934, que entrou em vigor com a implantação do Estado Novo, que introduziu pela primeira vez no Brasil, normas de proteção animal.¹³¹ No ano de 1895, o político descendente de ingleses Ignácio Wallace de Gama Cochrane, fundou a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, primeira entidade a ser fundada no Brasil e que importou a legislação em vigor nos países europeus no início do século XX.¹³² Por sua vez, o Decreto-lei 3.688/41 (Lei de Contravenção Penal) proibiu, em seu artigo 64, a crueldade com os animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Contudo, a constitucionalização somente viria com o advento da Constituição de 1988, momento em que as normas ambien-

tais adquiriram *status* constitucional, passando a ser considerado o direito à proteção ambiental como direito fundamental.¹³³

Nesse sentido, as transformações trazidas pela Constituição de 1988¹³⁴ não se restringem aos aspectos jurídicos, pois esses se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais.¹³⁵ O direito animal propõe uma dilatação dos fundamentos éticos aos animais, reconhecendo um direito inerente a todos os seres vivos no patamar constitucional.

A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem a concretização deste mandamento, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

De fato, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.¹³⁶ Fundamentar o direito animal constitucional é dever então dos operadores do direito (juízes, promotores, advogados e estudantes, dentre outros), para que se ultrapasse este momento de abstração formal do ordenamento constitucional brasileiro para uma real fundamentação de um direito interespecies.

Com o neoconstitucionalismo, o processo de normatização da Constituição ganha espaço, possibilitando um rompimento

com a teatralidade das expressões pomposas e bonitas das normas de proteção animal.

O Direito Animal Constitucional visa não apenas estimular a produção legislativa, como fato solidário. O Direito Animal há de ser algo mais do que a disposição metódica de normas e padrões de *comando-e-controle* inaplicáveis ou inaplicados (= *law-on-the-books*);¹³⁷ há de ser, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação (= *law-in-practice*)¹³⁸ que obrigue o poder público a sociedade civil a implementar este mandamento constitucional da não crueldade para com os animais.

De forma semelhante, a Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Européia a garantir, em sua Lei Fundamental, direitos animais.¹³⁹ Após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade “proteção aos animais” na Constituição Alemã.¹⁴⁰

Johannes Caspar e Martin Geissen¹⁴¹ ensinam que a inserção de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição evidencia a obrigação do Estado de concretizar este objetivo. O direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal a proteção dos animais contra quaisquer formas de abuso e crueldade contra os animais. Desta forma, o Estado torna-se responsável por desenvolver políticas de proteção aos animais.¹⁴²

Resta ao legislador a obrigação de promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, sendo contrária ao novo dispositivo a supressão ou redução de padrões já comprovados de proteção aos animais.¹⁴³ Há uma verdadeira proibição do retrocesso, de modo que o novo objetivo estatal de manutenção de um patamar mínimo de dignidade animal seja protegido.

Outro país a inserir dispositivo semelhante foi a Áustria. No artigo 11, §1º, dispõe que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Nesse sentido,

em 2004, foi aprovada a nova Lei de Proteção Animal (*Austrian animal Welfare law*), que visa criar padrões (*standardizes*) para a proteção animal no país.¹⁴⁴

Nada obstante, o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. No artigo 80 da Constituição deste Estado, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país, e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, em seu artigo 120º, nº 2, (antigo 24, §3º da antiga constituição), a “dignidade das criaturas”, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos.¹⁴⁵

Na Espanha, o parlamento espanhol aprovou uma resolução, garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa obrigar o Estado espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.¹⁴⁶

Nesse contexto, esforços estão sendo realizados no sentido de inserir na Constituição Européia a responsabilidade com relação aos animais. No projeto atual, já se encontra norma (artigo III – 121) que protege os animais sencientes de serem submetidos à crueldade em práticas agrícolas, no transporte de animais e na pesquisa científica e espacial.¹⁴⁷ Logo, qualquer interpretação, nestes países, em prejuízo da proteção dos animais deve ter chegado ao fim, já que os retrocessos da legislação protetiva dos animais eram consequência da falta de proteção constitucional¹⁴⁸ dos direitos dos animais.

8. Proibição do retrocesso e o mínimo de eficácia constitucional: a vedação do estado de biocídio

Como se demonstrou, diversos são os *status* sociais e legais atribuídos aos animais. A definição do critério para uma exclu-

são dos animais não-humanos da consideração moral e legal levou a espantosas e ilógicas formas de tratamento desses seres. A legislação reflete esse sistema. Diversas são as normas infraconstitucionais que garantem aos animais o direito de serem preservados, cuidados, tratados com respeito. Contudo, falta a elas aplicação.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Percebe-se que o critério de definição da legislação animal vem atendendo a critérios humanos. Nesse sentido, Michel Fox afirma que cada animal é pensado de uma forma a atender a utilidade e interesse humanos: animais domésticos para o bem estar humano, animais silvestres para a caça e esporte do homem, animais de laboratório para o interesse de laboratórios e da indústria farmacêutica.¹⁴⁹ Deste modo, como forma de limitar as formas de exploração humana, podemos utilizar a teoria da proibição do retrocesso para garantir a dignidade do animal não-humano, fazendo com que seja mantido e garantido os direitos dos animais e deste núcleo mínimo.

Decorre do sistema jurídico-constitucional regulamentar um mandamento constitucional, instituindo determinado direito. A tentativa de proibir um retrocesso visa incorporar ao patrimônio jurídico mínimo que não pode ser absolutamente suprimido.¹⁵⁰ Desta forma, uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode excluir determinado direito estabelecido pelo constituinte.¹⁵¹

Assim, citando o ordenamento alemão, há um judiciário que se preocupa com um “mínimo necessário”, expressão concreta do princípio da dignidade, e de um não retrocesso social.¹⁵² Canotilho sustenta que após a concretização em nível infraconstitucional, determinados direitos fundamentais assumem a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram

mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança.¹⁵³

Nesse sentido, não se pode mais conceber legislações que visem a diminuir ou aniquilar o valor do animal conferido pela constituição. Esta proibição do retrocesso pode ser considerada uma das funções de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, uma vez que dada satisfação ao direito, este “transforma-se” em “direito negativo” ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele.¹⁵⁴

O princípio do não retrocesso estabelece ao legislador uma vinculação mínima ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos e das imposições constitucionais em matéria de justiça social. A não adoção desta concepção estaria chancelando uma fraude à Constituição; não estaria cumprindo ao legislador o mandamento do Constituinte. Desta forma, o legislador não pode simplesmente eliminar as normas (legais) concretizadoras dos direitos dos animais, pois isto equivaleria a subtrair das normas constitucionais a sua eficácia jurídica, já que o cumprimento de um comando constitucional acaba por converter-se em uma proibição de destruir a situação instaurada pelo legislador. Isso consiste a regra do não retorno da concretização ou não retrocesso, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito.¹⁵⁵ A simples supressão afetaria a própria dignidade da pessoa, o que desde logo revela inadmissível, ainda mais em se considerando que na seara das prestações mínimas (que constituem o núcleo essencial mínimo judicialmente exigível dos direitos a prestações) para uma vida condigna.¹⁵⁶

Outrossim, deve-se atentar para o fato de que este princípio é uma garantia da máxima efetividade da Constituição, que não autoriza nem o legislador, nem o Judiciário, e muito menos o Executivo, a retirar direitos já conferidos.¹⁵⁷

Peter Singer salienta que no debate dos direitos dos animais, comparado a quaisquer outros movimentos de libertação, o fato

dos membros do grupo explorado não poderem, eles mesmos, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem, os deixa em desvantagem, tendo que outros levantem a bandeira pelos direitos dos animais.¹⁵⁸

A proibição do retrocesso visa, desta forma, garantir um valor intrínseco ao animal, evitando a possível aceitação do fato de que os animais podem ser explorados por constituir um *meio* para se chegar a finalidades humanas.¹⁵⁹

A luta, inicialmente por melhores condições aos animais, depois por um abolicionismo da forma de submissão animal, não pode ser esquecida ou colocada de lado, gerando assim um verdadeiro biocídio de espécies animais. Atualmente, diversas são as formas de exploração animal: em circos, jardins zoológicos, abatedouros, comércio, estimação, pesquisas científicas etc; diversas também foram as lutas para a proteção legal dos direitos dos animais não-humanos, sendo consubstanciada esta luta na Carta Política de 1988. Portanto, demonstra-se irrazóvel qualquer retrocesso que vise retirar os direitos já concedidos aos animais não-humanos.

9. Aonde chegaremos...

O debate sobre a possibilidade de um direito animal constitucional vem ganhando força no sistema brasileiro. A teoria, ora defendida por Kant, não conseguia mais explicar todos os fenômenos da sociedade, ao apenas conceder o valor dignidade ao ser humano. Percebia-se a necessidade de um novo referencial teórico, a fim de propor um novo rumo aos ordenamentos jurídicos como um todo.

Demonstra-se, com o presente ensaio, que a doutrina do direito animal não apenas necessita da compreensão do direito dos animais apenas no papel, precisa de sua real implementação, e isto só acontecerá com uma mudança do fundamento do ordenamento jurídico e de seus aplicadores. O princípio da

dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os animais e não apenas ao homem. Visualiza-se um caminho difícil, mas temos que continuar.

Sábias são as palavras de Bobbio ao referir-se às grandes aspirações do homem. Para o autor, o homem está em constante atraso. Deve-se tentar não aumentar esse atraso com a nossa desconfiança, com a nossa indolência, com o nosso cepticismo, já que não temos tempo a perder. A história, como sempre, mantém sua ambiguidade avançando em duas direções opostas: em direção à paz ou em direção à guerra.¹⁶⁰

John Gray, professor de Filosofia da London School of Economics, em seu livro *Cachorro de palha*, demonstra que o homem é um ser egoísta. Para ele, o que fazemos atualmente com os animais poderia ser descrito em um ritual chinês que dá o nome ao seu livro. Nos antigos rituais chineses, cachorros de palha eram usados como oferendas para os deuses. Durante o ritual, eram tratados com a mais profunda reverência. Quando terminava, e não sendo mais necessários, eram pisoteados e jogados fora: “Céu e terra não têm atributos e não estabelecem diferenças: tratam as miríades de criaturas como cachorros de palha.”¹⁶¹

Desta forma, enquanto não garantimos uma dignidade mínima aos animais, o que já vem sendo feito em constituições estrangeiras, não chegaremos ao conceito verdadeiro de humanidade. Aonde chegaremos, não sabemos, mas como este caminho pode ser trilhado, só depende de nós.

10. Notas

- ¹ HOBBSAWM, Eric. *A Era dos extremos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598p.
- ² KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2005. p. 154.

- 3 Vide os dizeres de ORTEGA Y GASSET, José. Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. “Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre as sociedades. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano”. In *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65.
- 4 GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.
- 5 GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.
- 6 GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.
- 7 DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. Recomenda-se artigo, ainda inédito, do Professor Heron Santana Gordilho: *O caso Suíça e os caminhos do Direito Animal*, onde o professor faz uma relação do direito com a teoria da evolução, demonstrando como a teoria de Darwin não é discutida no direito, influenciando muito pouco as ciências sociais.
- 8 OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 235.
- 9 DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 21.
- 10 OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 244.
- 11 FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 55-83. p. 82.
- 12 SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 04-11.
- 13 FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos*

- fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.* Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 55-83. p. 82.
- ¹⁴ SINGER, Peter. *Libertação animal.* Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 10.
- ¹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü, *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa,* Curitiba, Juruá, 2006, p.33.
- ¹⁶ DARWIN, Charles. *Origem das espécies.* Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 45.
- ¹⁷ Nesse sentido, SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Abolicionismo animal. In *Revista de Direito Ambiental.* São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109, out./dez., 2004 e LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito, Alteridade e Especismo.* 2005. Dissertação (Mestrado). UGF/RJ – Rio de Janeiro.
- ¹⁸ JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica.* Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 68.
- ¹⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional.* 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 229.
- ²⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 93-94.
- ²¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110.
- ²² RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática.* Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.
- ²³ COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos.* 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 12.
- ²⁴ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA) In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal.* v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.261-280. p. 265.

- ²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. p. 11-12.
- ²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.
- ²⁷ JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 70.
- ²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 30.
- ²⁹ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 13.
- ³⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 222.
- ³¹ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 13.
- ³² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 31-32.
- ³³ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 37-65. p. 55.
- ³⁴ JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 70.
- ³⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.
- ³⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 435-436.
- ³⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 436.
- ³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. p. 20.
- ³⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 429.
- ⁴⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 429.

- ⁴¹ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. TRAJANO, Tagore. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA) In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.261-280. p. 273.
- ⁴² Sem dúvida a concepção kantiana é a que encontrou lugar de destaque na doutrina brasileira, lusitana, norte-americana e alemã como um todo. Esta concepção é seguida pela maior parte da doutrina dentre os quais podemos destacar: Cármen Lúcia Antunes Rocha, Fábio Konder Comparato (já referido neste artigo), Fernando Ferreira dos Santos, Jorge Miranda, José Afonso da Silva, Manoel Jorge Silva e Neto, dentre outros. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34 e ss.
- ⁴³ SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana . In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em: 23 jul. 2008.
- ⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. p. 24.
- ⁴⁵ SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana . In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em: 23 jul. 2008.
- ⁴⁶ FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. p. 56.
- ⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34-35.
- ⁴⁸ JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. Ver também em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X. p. 279.
- ⁴⁹ SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X. p. 279.

- ⁵⁰ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 125-174.
- ⁵¹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 327.
- ⁵² REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 28.
- ⁵³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 797, março de 2002. p. 15.
- ⁵⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 15.
- ⁵⁵ LEVAI, Laerte Fernando, & DARÓ, Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, p. 138-150, out./dez., 2004. p. 138-139
- ⁵⁶ DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-58.
- ⁵⁷ JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 66.
- ⁵⁸ DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. p. 56.
- ⁵⁹ Sobre uma crítica a concepção filosófica de Descartes e Kant e a forma de tratar o animal, nosso trabalho SILVA, Tagore Trajano de A. Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos. In: *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2008.
- ⁶⁰ SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 67-104. p. 69.
- ⁶¹ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In SANTANA, Heron por GORDILHO,

- Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.51-52.
- ⁶² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 13.
- ⁶³ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143. p. 130.
- ⁶⁴ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 51.
- ⁶⁵ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. p. 51.
- ⁶⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 13.
- ⁶⁷ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jan/jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 143-159. p. 143-144.
- ⁶⁸ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 144.
- ⁶⁹ Chauvinismo é o preconceito através do qual as qualidades de outra pessoa nunca são considerados tão boas quanto as próprias qualidades. O chauvinista se autoproclama superior em natureza. BOBBIO, Norberto. [et.al]. *Dicionário de Política*. vol. 01. 12^a.ed. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Unb, 2004. p. 163. Também em: FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 145
- ⁷⁰ Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Termo criado por Richard D. Ryder para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies. In RYDER,

- Richard. Speciesism and 'painism'. In *The Animal's Agenda*. 1997. p. 45. Igualmente, em FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 145: o termo especismo foi criado para indicar uma forma de desconsideração moral, aquela praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, sob o pretexto de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos.
- ⁷¹ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 208-209.
- ⁷² FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: EUFSC, 2007. p.277-278.
- ⁷³ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. Op. Cit. p. 208-209.
- ⁷⁴ FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. In *Ethic@* - Florianópolis, v. 6, n. 4 p. 69-82 Ago 2007. p. 71-72. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et611art7.pdf>.
- ⁷⁵ RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 369-379.
- ⁷⁶ NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126. p. 90-91.
- ⁷⁷ NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. p. 92.
- ⁷⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. p. 61.
- ⁷⁹ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 146.

- ⁸⁰ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. p. 72.
- ⁸¹ PAIXÃO, Rita & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Niterói: EdUFF, 2008. p. 132-133.
- ⁸² REGAN, Tom. Animal rights. In BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (Ed.). *In Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. Westport: Greenwood Press, 1998. p. 42-43. p. 42.
- ⁸³ FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. p. 72.
- ⁸⁴ FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. p. 72.
- ⁸⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 08-09.
- ⁸⁶ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. p. 280.
- ⁸⁷ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. p. 280.
- ⁸⁸ FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. p. 67.
- ⁸⁹ BOBBIO, Norberto. Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem. In *A era dos direitos*. 10^a. Ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 16.
- ⁹⁰ BOBBIO, Norberto. Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem. In *A era dos direitos*. 10^a. Ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 19.
- ⁹¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 111.
- ⁹² MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 150-151.
- ⁹³ Irlanda (preâmbulo), República Federal da Alemanha (art. 1^o), Índia (preâmbulo), Venezuela (preâmbulo), Grécia (art. 2^o), Espanha (art. 10, n.1), China (art. 38), Hungria após 1989 (art. 54), Namíbia (preâmbulo e art. 8), Colômbia (art.1^o), Bulgária (preâmbulo), Romênia (art. 1^o), Cabo Verde (art. 1^o), Lituânia (art. 21), Peru (art. 1^o), Rússia (art. 21), África do Sul (arts. 1^o, 10 e 39), Polônia (art. 30) e Itália (art. 2^o). In MIRANDA,

- Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000. p. 180.
- ⁹⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 2^a.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 223.
- ⁹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 111-112.
- ⁹⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 112.
- ⁹⁷ BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4^a Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- ⁹⁸ BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4^a Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- ⁹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 113.
- ¹⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 112.
- ¹⁰¹ BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4^a Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- ¹⁰² RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 147.
- ¹⁰³ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 198-199.
- ¹⁰⁴ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2005. p. 178.
- ¹⁰⁵ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2005.p. 180-181.
- ¹⁰⁶ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. Op. Cit. p. 221.

- ¹⁰⁷ HC 84409 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 14/12/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. ADI 3225/RJ - RIO DE JANEIRO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 17/09/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. AI-AgR 470975 / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. HC 70389 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/06/1994. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
- ¹⁰⁸ ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. Trad. de Roberto Raposo, posfácio de. Celso Lafer - 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 17.
- ¹⁰⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 12.
- ¹¹⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 435-436.
- ¹¹¹ BEZERRA, Paulo César Santos. *Temas Atuais de Direitos Fundamentais*. Ilhéus, Editus, 2006. p. 262-265.
- ¹¹² HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 07.
- ¹¹³ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 07.
- ¹¹⁴ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. p. 159.
- ¹¹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 27-28.
- ¹¹⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p. 27-28.
- ¹¹⁷ Esta concepção da dignidade geraria efeitos, no que concerne a eficácia, tanto positivos como negativos. A eficácia positiva consistiria em reconhecer, ao eventual beneficiário da norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos, mediante a propositura de ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação

- estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. Uma obrigação de concretização da dignidade dirigida ao Estado que deve formular/implementar políticas públicas. Em SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.13. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006. p. 91.
- ¹¹⁸ Quanto aos efeitos negativos seriam a prerrogativa de questionar a validade de todas as normas infraconstitucionais que ofendam o conteúdo de uma existência digna. Em SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.13. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006. p. 91.
- ¹¹⁹ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. p. 159.
- ¹²⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 115.
- ¹²¹ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 130.
- ¹²² SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 160.
- ¹²³ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica -.) In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 171-190. p. 176.
- ¹²⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004. p. 66.
- ¹²⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p. 39.
- ¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. & FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205. p. 191.

- ¹²⁷ Sobre uma retrospectiva do movimento de direito animal no Brasil e análise comparada das legislações referentes à experimentação animal, nosso trabalho SILVA, Tagore Trajano de A.. *Vivisseção e Direito Animal*. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.16. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.
- ¹²⁸ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.
- ¹²⁹ DIAS, Edna Cardozo., porém, afirma que, no âmbito nacional, a primeira legislação de proteção animal foi promulgada no Governo de Getúlio Vargas. Em 10 de julho de 1934 o Governo Provisório promulgou o decreto 24.645, que tornava contravenção os maus tratos contra os animais. In *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 131
- ¹³⁰ SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Os crimes a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In *BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002. p. 409-410.
- ¹³¹ Seguiram-se ao decreto: o Código de Pesca, Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967; a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988; a Lei de Vivisseção, lei 6.638, de 8 de maio de 1979; a Lei dos Zoológicos, Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983; a Lei dos Cetáceos, Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987; a Lei de Inspeção de Produtos Animais, Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989; a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcione Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In *BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002; DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 155.
- ¹³² DIAS, Edna Cardozo. Experimentos com animais na legislação brasileira. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.

- ¹³³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 110.
- ¹³⁴ A idéia de constitucionalização da proteção animal no Brasil coube à Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal – LPCA, juntamente com a União dos Defensores da terra – OIKOS e à Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA. Estas associações conseguiram cerca de 11.000 assinaturas, tendo um papel decisivo na defesa do texto junto ao relator da Constituição Federal, Bernardo Cabral. DIAS, Edna Cardozo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 134
- ¹³⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109.
- ¹³⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. p. 113.
- ¹³⁷ BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004. p. 337.
- ¹³⁸ BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004. p. 362.
- ¹³⁹ *Germany votes for animal rights*. Disponível em: <http://archives.cnn.com/2002/WORLD/europe/05/17/germany.animals/>. Acessado em: 10 de julho de 2008.
- ¹⁴⁰ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492. p. 474.
- ¹⁴¹ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 477.
- ¹⁴² KOLBE, Karin. Comparison Between the American “Animal Welfare Act” and the German “Law on Protecting Animals”. In *Animal Welfare*

Information Center Bulletin. AWIC Bulletin, Summer 2007, Volume 13, No. 1-2. ISSN: 1522-7553. p. 02.

- ¹⁴³ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 479.
- ¹⁴⁴ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 01.
- ¹⁴⁵ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 01-02.
- ¹⁴⁶ COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. In *The New York Times*. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse> .
- ¹⁴⁷ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 02.
- ¹⁴⁸ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 491.
- ¹⁴⁹ FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.
- ¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.
- ¹⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.
- ¹⁵² BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- ¹⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 3.ed. Coimbra, Coimbra editora, 1999. p. 475
- ¹⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 1991. p. 131.

- ¹⁵⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000. p. 397-398.
- ¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2007.p. 457.
- ¹⁵⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo, LTr, 1999. p. 67.
- ¹⁵⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. xxi.
- ¹⁵⁹ FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.
- ¹⁶⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. trad. Daniela Beccaccia Versini. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 483-484.
- ¹⁶¹ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 50.